

PROCESSO - A. I. Nº 232856.0013/07-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IRMÃOS VAZ & CIA LTDA. (SUPERMERCADO IRMÃOS VAZ)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0286-03/08
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 30/12/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0442-11/08

EMENTA. ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. MULTA. O § 3º do art. 708-B do RICMS/BA prevê que o fisco intime o contribuinte para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, fornecendo-lhe, no ato da intimação, uma Listagem-Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, enquanto que o § 5º, do mesmo artigo, concede o prazo de 30 dias úteis para que o contribuinte corrija o arquivo magnético apresentado com inconsistência. Na intimação ao contribuinte foi concedido o prazo de apenas cinco dias para fazer a correção das inconsistências. Portanto, é nulo o procedimento, por inobservância do devido procedimento legal na condução da ação fiscal. Infração nula. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Restou comprovada a legitimidade em relação a parte dos créditos reclamados, conforme diligência fiscal efetuada. Infração parcialmente subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo fixo. Refeitos os cálculos, o imposto exigido foi reduzido. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida de acordo com a comprovação apresentada pelo defensor. Exigência fiscal insubstancial. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Reduzido o débito originalmente apurado, de acordo com a comprovação apresentada pelo defensor. Infração subsistente em parte. 6. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado

comprova a escrituração de parte das notas fiscais. Refeitos os cálculos, foi reduzido o imposto originalmente exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0286-03/08, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 232856.0013/07-8, lavrado em 31/08/2007, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$42.186,51, com aplicação das multas de 60% e 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$95.308,28 decorrente da imputação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Deixar de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, nos exercícios de 2003 e 2004, sendo exigida multa no valor total de R\$95.308,28.

INFRAÇÃO 2: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Valor do débito: R\$536,43.

INFRAÇÃO 3: Utilizou indevidamente de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor do débito: R\$1.672,85.

INFRAÇÃO 4: Deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor do débito: R\$1.089,72.

INFRAÇÃO 5: Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação para fins de comercialização. Valor do débito: R\$7.092,29.

INFRAÇÃO 6: Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Valor do débito: R\$17.447,80.

INFRAÇÃO 7: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor do débito: R\$14.347,42.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 157/160), sustentando que não concordava com a maioria das infrações, uma vez que os arquivos solicitados foram entregues com valores acumulados, sem considerar devoluções, por deficiência do sistema de processamento de dados, solicitando a concessão de prazo de 60 dias para a correção e término de digitação dos arquivos nos formatos adequados.

Informou, na defesa sobre as demais infrações, que as notas fiscais foram devidamente escrituradas em seu livro fiscal e o crédito considerado legítimo, discordando da exigência por crédito indevido ou utilizado a mais; da cobrança da antecipação parcial; e da exigência do ICMS por Substituição Tributária, referente a diversas Notas Fiscais, conforme elencou às fls. 158/159, indicando os motivos de sua discordância.

Assim, o Defendente se reporta sobre cada valor e respectivo documento fiscal do demonstrativo de fls. 06 a 10, reconhecendo o débito no montante de R\$10.603,39, itens 25 a 31, 40, 43, 58, 60 e 77 do mencionado documento.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 229/230 dos autos, rebate as alegações defensivas, argumentando que em relação aos arquivos magnéticos solicitados por meio de intimações, os mesmos não foram entregues no prazo concedido, restando a ele aplicar o que determina a legislação vigente, conforme art. 915, XIII, “a”, do RICMS/97.

Quanto às notas fiscais relacionadas na Defesa, assevera que o contribuinte comprovou, através dos documentos acostados ao PAF, o pagamento das mesmas, bem como em relação àquelas não escrituradas.

Informa não ter acatado todas as alegações defensivas, em relação a algumas notas fiscais, indicando, às fls. 229/230, os motivos de sua discordância.

Conclui o autuante que, em decorrência das alterações realizadas nas infrações 2 a 7, as quais sofreram revisões, o Auto de Infração foi reduzido para R\$109.257,68.

Intimado, o autuado volta a se manifestar, assegurando que parte das infrações se encontrava elidida, e que apenas restaram, de forma significativa, os valores atinentes à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de apresentação de arquivos magnéticos.

Apresenta a tese de que não é aplicável a multa pela apresentação parcial dos arquivos magnéticos, citando e transcrevendo o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, afirmando que o mencionado dispositivo demonstra o caráter especial e excepcional das normas que disciplinam infrações ou cominam penalidades, conferindo flexibilidade e razoabilidade em sua aplicação.

Argumenta, ainda, que o CONSEF aponta concordância com o posicionamento apresentado em suas alegações e transcreve ementa do julgamento relativo ao Auto de Infração nº 210560.0043/01-9.

Aduz que este mesmo entendimento é compartilhado em outras Unidades da Federação, a exemplo do julgado oriundo do Estado da Minas Gerais, que transcreveu à fl. 261, finalizando com o pedido de que, em relação à primeira infração, seja decidida a inaplicabilidade da multa ou a sua redução, e o reconhecimento do crédito comprovado na documentação acostada aos autos junto com a impugnação inicial, excluindo a parte comprovada, conforme manifestação do autuante.

Salienta que toda a sua escrita fiscal e contábil encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Também junta o autuado, à fl. 263, cópia da Nota Fiscal nº 216106, referente à ocorrência 31, contestando a exigência fiscal relativa ao mencionado documento, argumentando que o crédito utilizado é o valor constante do documento, conforme escrituração de fl. 11 do livro Registro de Entradas nº 28. Aduz que, em relação à NF Nº 19864, emitida pelo fornecedor Chocolate Garoto S/A, a mercadoria foi devolvida na própria nota fiscal do emitente. Quanto à Nota Fiscal nº 2286, diz ter sido pago o ICMS, conforme DAE já juntado ao PAF com a impugnação.

O defensor ressalta que continua discordando da cobrança da substituição tributária referente ao produto “refresco em pó”, bem como a pauta utilizada pelo autuante.

Por fim, requer provar todo quanto alegado pelos meios legais admitidos.

Considerando as alegações defensivas da constatação da existência, ainda, de erros no levantamento fiscal, a Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência à ASTEC, para que o diligente intimasse o autuado a apresentar todas as notas fiscais originais correspondentes aos equívocos indicados no levantamento fiscal, depois do que deveria confrontar os mencionados documentos com os demonstrativos do autuante, excluindo o que fosse comprovado pelo defensor, indicando os saldos mensais remanescentes. Em seguida, elaborado novo demonstrativo de débito.

A diligência fiscal requerida foi realizada, conforme PARECER ASTEC Nº 0111/2008, sendo informado pelo diligente que, após intimar o autuado a apresentar a documentação original suporte das alegações defensivas, procedeu os exames necessários à comprovação das eventuais inconsistências no levantamento fiscal, tendo constatado que o autuante, em sua informação fiscal de fls. 230 a 244, reduziu o valor do débito originalmente apurado para R\$109.257,68,

mantendo integralmente os valores apurados nas infrações 1 e 2; zerando o débito relativo à infração 5 e reduzindo o imposto exigido nas infrações 3, 4, 6 e 7.

O diligente, com base nos exames realizados na documentação original apresentada pelo defendant e dos elementos constantes dos autos, firmou as seguintes conclusões:

1. Com a apresentação da Nota Fiscal nº 216106 (fl. 264), deve ser excluído o valor de R\$23,45 da infração 3, reduzindo o débito originalmente apurado, de R\$238,89 para R\$215,44.
2. Em relação à Nota Fiscal de nº 19.864, entende que é insuficiente para a comprovação da efetiva devolução das mercadorias a cópia do *e-mail* apresentado pelo contribuinte, tendo em vista que não foi fornecido qualquer documento que comprove, de forma inequívoca, a mencionada devolução. Do mesmo modo, o autuado não comprovou o registro da entrada da Nota Fiscal nº 2286. Assim, o diligente informa que permanece inalterado o débito de R\$3.344,06 apurado pelo autuante na infração 7.
3. Quanto ao item “refresco em pó” questionado pelo defendant, o diligente informa que as Notas Fiscais de nºs 609815 e 609821 (fls. 77/78); 509150 (fl. 89); 533323 (fl. 90); 245877 (fls. 93/94), tratam de mercadoria classificada com o NCM 2206.90.10, conforme se encontra consignado nos aludidos documentos fiscais. Ao compulsar o item 3.2, do inciso II, do art. 353 do RICMS/BA, em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, verificou que se refere a mercadorias classificadas no código NCM 2202.90.00 (refrigerantes, refrescos e néctares), portanto, mercadorias distintas do “refresco em pó”, objeto das notas fiscais constantes da autuação. Com base nesta constatação, o diligente excluiu os valores dos respectivos meses de ocorrência na infração 6, restando o total de tal item, constante das citadas notas fiscais, de R\$248,81, no exercício de 2003, tendo sido excluído R\$117,63 em janeiro, R\$85,54 em agosto e R\$46,64 em dezembro. Com ditas exclusões, o débito apurado pelo autuante na informação fiscal para a infração 06, passa de R\$8.783,83 para R\$8.534,07.

Em seguida, o diligente elabora planilha (fl. 294), comparando o débito originalmente apurado com a informação fiscal e o resultante da diligência. Destaca que as infrações nºs 1 e 2 não sofreram alteração alguma e a infração 5 foi zerada em decorrência das comprovações apresentadas pelo autuado e acolhidas pelo autuante. De outra parte, elabora demonstrativo de débito das infrações modificadas com as exclusões mencionadas anteriormente, relativamente às imputações nºs 3, 4, 6 e 7.

Dessa forma, conclui o diligente de que houve redução do débito apurado pelo autuante na informação fiscal, de R\$109.257,68 para R\$108.984,28.

Intimado para ter ciência do Parecer ASTEC Nº 0111/2008, o autuante deu “o ciente”, sem apresentar qualquer pronunciamento.

O sujeito passivo volta a se manifestar (fls.299/302), alegando que, quanto à Nota Fiscal nº 2286, o imposto relativo a esse documento foi espontaneamente pago, encontrando-se anexado ao PAF o respectivo DAE.

Finaliza, pugnando pela inaplicabilidade da multa da infração 01 ou sua redução, pelos fundamentos expostos; pelo reconhecimento do crédito fiscal relativo à documentação trazida na impugnação, julgando a improcedência dos respectivos valores apurados no Auto de Infração; pela manutenção das exclusões do crédito, conforme conclusões do autuante na informação fiscal, repetindo que toda a sua escrita fiscal e contábil encontra-se à disposição deste Conselho para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Por meio do Acórdão JJF Nº. 00286-03/08, o Auto de Infração foi julgado Procedente Em Parte, tendo o relator em seu voto, sobre a primeira imputação, se pronunciado nos termos adiante transcritos em face da sua relevância:

“A primeira infração trata da exigência de multa, por falta de entrega dos arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo exigido multa de 1% sobre as operações de saídas mensais, totalizando R\$95.308,28, referente aos exercícios de 2003 e 2004.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686:

“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração”.

Observo que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95.

Em sua impugnação, o autuado reconhece que não entregou os arquivos solicitados na intimação, mas entende que apesar de inexistir dúvida quanto ao ocorrido, deve ser aplicado o inciso V do art. 112 do CTN, e deve ser concedido o prazo de sessenta dias para a correção dos arquivos magnéticos.

Observo que a obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos ao Fisco, quando o contribuinte é intimado, está prevista no art. 708-B do RICMS/97:

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Encontra-se à fl. 137 dos autos a intimação solicitando a entrega do arquivo magnético relativo ao período de 01/01/2003 a 31/12/2004, indicando que foi apresentado o mencionado arquivo faltando os Registros 60M, 60A, 74 e 75, tendo sido concedido o prazo de cinco dias para apresentação de novos arquivos retificados.

O RICMS/97 estabelece que em caso de correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deve ser fornecida ao contribuinte, Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades, e o mesmo tem o prazo de trinta dias para corrigir o arquivo magnético, conforme os §§ 3º e 5º do art. 708-B, abaixo reproduzidos.

Art. 708-B

*...
§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.*

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

Portanto, não foi observado o requisito estabelecido na legislação em relação ao prazo de trinta dias para a correção das inconsistências, e essa falha macula de nulidade a exigência fiscal, haja vista que prazo indicado na mencionada intimação conduz ao corteamento do direito de defesa, fato que foi mencionado nas alegações defensivas, tendo o deficiente solicitado o prazo de sessenta dias para a necessária correção dos arquivos solicitados. Neste caso, o prazo é de trinta dias e não sessenta, como entendeu o deficiente.

Assim, concluo pela nulidade do presente lançamento, por inobservância do devido processo legal na condução da ação fiscal, e represento à autoridade competente para renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas. Infração nula.”

Sobre a infração 2, a JJF manteve a exigência fiscal, tendo em vista que a caracterização da infração, com os valores originalmente apurados, já que confirmados tanto na informação fiscal, quanto na diligência da ASTEC.

No que tange à incrépção 3, a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência parcial, acolhendo as conclusões do auditor diligente, conforme demonstrativo elaborado à fl. 294 do PAF, reduzindo o débito originalmente apurado para R\$215,44.

Relativamente à imputação 4, a Decisão manteve parcialmente a exigência fiscal, acatando a comprovação apresentada pelo defendant, comprovada na diligencia fiscal, reduzindo o valor para R\$1.046,00.

No julgamento da infração 5, a JJF concluiu pela insubsistência da infração, entendendo que foi apresentada comprovação do pagamento da antecipação parcial referente a diversas notas fiscais incluídas no levantamento; que as mercadorias da cesta básica não sofreriam o pagamento da antecipação parcial, na medida em que possuíam alíquota interna de 7%; que em relação ao leite em pó era reduzida a base de cálculo em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponderia a 7% (art. 87, inciso XXI do RICMS/97), tendo o autuante concluído por zerar a exigência fiscal neste item do Auto de Infração, o que foi confirmado na diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC.

A infração 6 foi parcialmente mantida, tendo a Junta acatado as conclusões do diligente, que não foram contestadas pelo autuante nem pelo defendant, limitando o valor de R\$8.783,83 para R\$8.534,07.

No que concerne à infração 07, o acórdão confirma a procedência parcial da alegação defensiva, adotando o levantamento do autuante na informação fiscal (planilhas fls. 240 a 242) e demonstrativo do diligente (fl. 294), diminuindo o valor da imputação para R\$3.344,09.

Neste posicionamento, a JJF concluiu pela procedência parcial do Auto de Infração, reduzindo o valor total da condenação para R\$13.675,96, acrescido das multas e acréscimos moratórios, razão pela qual recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, nos termos da legislação em vigor, recomendando a renovação do procedimento fiscal em relação ao item julgado nulo.

VOTO

Versa o Auto de Infração em estudo sobre sete infrações, descritas detalhadamente no relatório, sendo seis, as intituladas como de nºs 1, 3, 4, 5, 6 e 7, objetos do presente Recurso de Ofício.

Da análise minuciosa de toda a procedimentalidade, firmo posicionamento no sentido de se apresentar a Decisão recorrida como irretocável, na medida em que julgou corretamente pela nulidade da infração caracterizada como nº. 01, haja vista que, de conformidade com os elementos informativos existentes nos autos, se depreende a inviabilidade da imputação tal como apontada, em razão de não ter sido observado o requisito legal estabelecido na legislação (art. 708-B, §§ 3º e 5º do RICMS -BA), em relação ao prazo de trinta dias para correção das inconsistências, vício que conduz à nulidade do lançamento, sob o fundamento do cerceamento do direito de defesa, postulado que não pode nem deve ser desobedecido.

Nesse contexto, afigura-se justo e legal o decisório de primeiro grau quando representou à autoridade fiscal competente para que fosse renovado o procedimento fiscal, a salvo de falhas e obedecidas às exigências previstas nos textos legais.

Outrossim, incensurável a procedência parcial da infração 03, aplicando-se a redução resultante da diligência fiscal, uma vez que restou devidamente comprovada a argumentação da defesa, portanto mantido o débito no valor R\$215,44.

Relativamente à infração 4, acato o entendimento consignado pela Junta, confirmado parcialmente a exigência fiscal, acolhendo a comprovação apresentada pelo defendant, o qual, inclusive, manifesta, em sua impugnação, a concordância com o valor de R\$1.046,00, remanescente para a imputação.

No tocante à infração de nº 5, considero irrepreensível o entendimento consignado no acórdão da JJF, uma vez que o próprio autuante e a diligência da ASTEC, confirmam como pertinentes as alegações de defesa, comprovando o pagamento da antecipação parcial de diversas notas fiscais apontadas, e das notas fiscais restantes corresponderem a mercadorias da cesta básica, e

relativas a leite em pó, que não sofrem o pagamento de antecipação parcial por estarem submetidas a alíquota interna de 7%.

Correto, portanto, o entendimento da Junta de Julgamento Fiscal ao acolher a manifestação do autuante, o qual zerou a exigência fiscal, aspecto ratificado pela diligência fiscal, tudo na linha da insubsistência dessa imputação.

Em relação à exigência contida na infração rotulada como de nº 6, de igual modo, alinho-me ao veredito da JJF, julgando pela procedência parcial do item, entendendo ser a exigência do imposto, decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação relacionada no anexo 88, tendo o Parecer da diligência da ASTEC, confirmada a exclusão da autuação das notas fiscais referentes ao produto “refresco em pó”, por estarem classificadas com NCM que não corresponde ao NCM de refrigerantes refrescos e néctares.

Confirmo, portanto, a Decisão mantendo a redução apurada pelo auditor diligente, que não foi objeto de qualquer contestação, passando o valor do débito de R\$8.783,83 para R\$8.534,07, de acordo demonstrado a fl. 294 dos autos.

Por último, analisando a imputação intitulada como 7, ainda objeto do Recurso de Ofício, acolho, também, a Decisão proferida pela JJF, por entender que se apresenta como exata e integralmente amparada no levantamento refeito pelo próprio autuante, quando acatou algumas alegações defensivas (vide planilhas fls. 240 a 242), resultando em uma redução, no valor do lançamento, que foi ratificada na diligência fiscal, consoante demonstrativo de fl. 294. Mantida, parcialmente, a infração no valor de R\$3.344,09.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 3^a JJF, confirmando integralmente a Decisão recorrida, por se encontrar em estrita obediência aos ditames legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0013/07-8, lavrado contra **IRMÃOS VAZ & CIA LTDA. (SUPERMERCADOS IRMÃOS VAZ)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.675,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$10.331,87 e 70% sobre R\$3.344,09 previstas no art. 42, incisos II, “d” e “f” e VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal em relação ao item julgado nulo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS